

## TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

MOREIRA, Luna Karolyna<sup>1</sup>

VIEIRA, Tiago Vidal<sup>2</sup>

### RESUMO:

Será demonstrado, no presente artigo, as possibilidades e a obrigatoriedade de intervenção do Estado para que haja a redução nos crimes de Tráfico Internacional de Pessoas para o fim de Exploração Sexual, apresentando o início do Tráfico e como foi se desenvolvendo ao decorrer dos anos, elencando principalmente, as formas de prevenção e proteção que já são impostas na legislação, todavia, na prática, muitas vezes não são plenamente efetivas, entretanto, visto que o tráfico de pessoas é um dos crimes que mais vem gerando lucro no mundo do crime, deve-se haver a preocupação do Estado para a sua redução, com a melhor aplicabilidade da legislação e imposição de novos métodos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de pessoas, Intervenção Estado, Exploração sexual.

## INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS: FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION

### ABSTRACT:

It will be demonstrated, in this paper, the possibilities and the obligatoriness of State intervention to reduce the crimes of International Trafficking in Persons for the purpose of Sexual Exploitation, presenting the beginning of Trafficking and how it has developed over the years and in particular the forms of prevention and protection that are already imposed in legislation but it is often not fully effective in practice, nevertheless, since trafficking in persons is one of the most profitable crimes in the world, there must be a concern of the State for its reduction with the better applicability of legislation and the imposition of new methods.

**KEYWORDS:** Trafficking in Persons, State Intervention, Sexual Exploitation.

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o tráfico internacional de pessoas é um dos crimes que mais tem gerado lucro no mundo do crime. Normalmente, nos casos para fins de exploração sexual, as vítimas estão em busca de melhorias para sua vida e de seus familiares, então, deixam suas casas e países para trabalhar, com uma falsa proposta de emprego que lhe fora ofertado, sendo captadas para o fim de exploração sexual.

Como já demonstrado, essas pessoas saem de casa em busca de mudanças, ou seja, costumam ser as de baixa renda que acabam por sofrer esse tipo de situação.

O tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual é crime comparado com a escravidão, pois é uma forma de trabalho forçado e servidão, podendo também ser comparado com

uma forma de fraude, visto que, através da má-fé, o infrator obtém vantagem mantendo a vítima em erro.

É de suma importância que se observe a situação em que se encontra o País, o qual possui uma legislação ampla, que deve ser respeitada e imposta pelo Estado, entretanto, muitas vezes na prática, não ocorre o efetivo uso e respeito desta legislação.

Por conseguinte, o Estado possui o amparo legal para proteger seus indivíduos do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, todavia, entende-se possível uma melhoria para que se torne mais eficaz tal legislação, vez que é um dos crimes que mais tem girado dinheiro no mundo todo, assim, é possível que haja implementações para que esses crimes sejam evitados, logicamente, é impossível dizer que se tornarão inexistentes, mas com o auxílio correto, pode-se diminuir consideravelmente este crime e os lucros que advém dele.

Os indivíduos devem exigir que o Estado tome providências para que ocorram as melhorias, pois a segurança e a liberdade do indivíduo tem respaldo na legislação, sendo de suma importância a aplicabilidade das normas de forma coerente e também a união e organização dos países entre si, que refletirá de forma gigantesca para que ocorra a diminuição deste crime, que traz grande revolta e tristeza nas diversas famílias todos os dias.

Por fim, o Estado tem o dever de realizar implementações nas escolas, nas empresas e em todos os meios de fácil acesso dos indivíduos, para que exista a conscientização de todos para a proporção que tem o tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual, faz-se necessário incluir no cotidiano das famílias, não só como funciona este crime e como preveni-lo, mas todas as formas de crimes, principalmente, os que atentam contra a vida, liberdade e segurança das pessoas.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O tráfico é considerado como uma forma de transportar ou abrigar alguém através da má-fé, ou seja, pela fraude, através de ameaça, utilizando-se da força física ou não, ficando a vítima sujeita ao trabalho forçado, servidão e até mesmo pode ser considerado como trabalho escravo (PEARSON, 2000).

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

No tocante a evolução histórica, é necessário destacar que o tráfico internacional de pessoas teve seu início com o aprimoramento da escravidão, no qual os indivíduos eram obrigatoriamente submetidos a fazerem o que seus superiores lhes determinassem (CABREIRA, 2016).

O tráfico internacional de pessoas se desenvolveu com os acordos que foram realizados ao decorrer dos anos entre os países, sendo o primeiro realizado no ano de 1904, o qual extinguiu a troca de escravos brancos, foi quando houve o aumento do número de tráfico e prostituições nas décadas seguintes e, por isso, viu-se imprescindível uma nova convenção (FALANGOLA, 2013).

No ano de 1910, passou-se a serem consideradas infrações penais a exploração da prostituição e o tráfico, no entanto, em 1949, deu-se início a uma convenção, que tinha como intuito abolir o tráfico, entretanto, não se obteve sucesso, visto que por se tratar basicamente apenas dos casos de exploração sexual, tornou-se apenas um meio de valorizar os direitos humanos que eram afetados pelo tráfico, sendo infrutífera para a abolição do mesmo (FALANGOLA, 2013).

Com o decorrer dos anos ocorreram várias convenções, como por exemplo, em 1950, a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, já em 1979, houve a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CABREIRA, 2016).

Nos dias atuais, a evolução é constante, em 2004, tem-se o Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004: “Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” (BRASIL, 2004).

Já em 2006, foi aprovado o Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006: “Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP” (BRASIL, 2006).

Em 2008, foi aprovado o Decreto Nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008: “Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano” (BRASIL, 2008).

No ano de 2013, houve o Decreto Nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013: “Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP” (BRASIL, 2013).

Após o decreto demonstrado acima, no ano de 2013, ainda houve o segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual resultou em um progresso efetivo, como observa-se em pesquisa realizada:

As 115 metas previstas no II PNETP, foram avaliadas em quatro categorias: ótimo, bom, ruim e péssimo, sendo 54 metas consideradas com ótimo progresso, 28 com bom progresso, 12 com um progresso ruim e, somente, duas com péssimo progresso. Com o resultado, foi possível, então, identificar que metas o governo federal deve seguir avançando e quais devem receber especial atenção nos próximos dois anos de vigência do plano (CABREIRA, 2016).

Recentemente, houve a instituição da Lei 13.344/16, a qual aborda através de 17 artigos sobre repressão e prevenção do tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

Essa lei, apresenta como foco fundamental, a modificação de determinados artigos do Código de Processo Penal, com o intuito de demonstrar a extrema relevância de lidar e combater, especialmente, o tráfico de pessoas (LIMA, 2017).

Neste sentido, a lei nº 13.344/16 implementou inovações extremamente claras, que realmente trazem melhorias se tratando da forma que deve ser feito, e que seja mais eficaz e com menos burocracias, facilitando assim, a investigação preliminar policial e a acessibilidade célere para conseguir dados e informações suficientes para combater este crime, deste modo, os órgãos jurisdicionados poderão por meio dela ter um poder maior para fazer com que a investigação seja realizada de forma mais concisa, garantindo que seja feita a justiça (LIMA, 2017).

Esta lei apresenta também, as formas de proteção para as vítimas, de forma direta ou indireta, quais sejam, acolher e abrigar provisoriamente; conservar a identidade e a intimidade; proporcionar suporte para trabalho, social, justiça, saúde e emprego; humanização nos atendimentos; dar ciência dos procedimentos judiciais e administrativos; atentar-se às suas necessidades particulares, sobretudo, tratando-se em relação a orientação sexual, procedência, nacionalidade, religião faixa etária, atuação profissional, gênero, laços sociais e familiares, origem étnica ou social, raça, situação migratória, diversidade cultural, linguagem e a cautela à revitimização nos procedimentos investigatórios, judiciais e no atendimento (BRASIL, 2016).

Já nos casos de repressão, a Lei 13.344/16 dispõe que ela se dará através da conexão de políticas, responsabilizar os autores das ações de repressão aos crimes correspondentes, a colaboração entre os órgãos do sistema de segurança e justiça, sendo estes, nacionais e estrangeiros, e da criação de grupos para realizar as investigações.

Deste modo, tem-se na Lei 13.344/16, as formas de prevenção deste crime, que se dará por meio de estímulo à mobilização e a participação da sociedade civil; através de campanhas para conscientizar que sejam socioeducativas, observando cada linguagem e realidade; acrescentar medidas intersetoriais e integradas nas áreas de trabalho, educação, saúde, desenvolvimento rural, segurança pública, justiça, esportes, turismo, assistência social, cultura e direitos de comunicação, com o intuito de incentivar planos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Pondera-se então, que a instituição desta lei, trouxe aos órgãos jurisdicionais maior poder para que possam exercer suas atividades de forma mais rápida, e o processo tenha seu devido andamento, sendo assim, as vítimas terão o devido suporte e os acusados também.

Destaca-se, por fim, na evolução histórica sobre como as mulheres, apesar de todo o período já decorrido, ainda são as maiores vítimas, pois, apesar de nos dias atuais o nosso Código elencar os crimes voltados para pessoa humana, nem sempre ocorreu desta maneira, os crimes contra a dignidade sexual já foram considerados crimes contra os costumes, em que somente as mulheres eram consideradas vítimas. Como observa-se o que diz a redação do antigo artigo 213 do Código penal, referente aos casos de estupro: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos” (CASTRO, 2013).

Entretanto, apesar de atualmente a legislação elencar como crime voltado para a dignidade sexual da pessoa humana, a maioria das vítimas de tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual, são mulheres, como se expõe a seguir:

Em estudo feito por Cerqueira e Coelho (2014), através do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), com base nos dados do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde) colhidos no ano de 2011 e publicados no ano de 2014, verificou-se que aproximadamente cerca de 527 mil pessoas são estupradas todo ano no Brasil, sendo 89% das vítimas do sexo feminino (MAX, 2018).

Dessarte, infelizmente, as mulheres ainda continuam sendo as maiores vítimas, não somente nos casos de tráfico para a exploração sexual, mas em todos os crimes que estejam voltados para a dignidade sexual, normalmente, estas mulheres estão em busca de uma vida melhor e acabam por serem ameaçadas, transformando-se em um produto, que em razão destas ameaças, irão se prostituir. Existem vários meios de coibir este crime, porém, sua aplicação não está sendo o suficiente para obstar a prática deste crime. É importante demonstrar, que o Estado deve se comprometer a inserir formas a fim de melhorar o país, aperfeiçoando a saúde, a educação e desenvolver mais oportunidades de emprego, visto que em algumas áreas, as mulheres ainda não são bem aceitas (FAVARIN, 2017).

A esse respeito, Greco (2013, p.621) afirma:

Temos tomado conhecimento, com uma frequência assustadora, pelos meios de comunicação de massa, sobre o grande número, principalmente de mulheres, que partem do Brasil para o exterior, especialmente para os países da Europa, iludidas com promessas de trabalho, ou, até mesmo, com propostas de casamento para, na verdade, exercerem a prostituição.

Nota-se assim, que as mulheres ainda são as maiores vítimas da sociedade nos crimes que envolvem a dignidade sexual, apesar da modificação das leis com o passar dos anos, e da igualdade de direitos entre os gêneros, o sexo feminino ainda enfrenta tamanho preconceito e dificuldade para se igualar ao sexo masculino.

Conforme apresentado, “do total de 488 casos identificados pelo Ligue 180 para exploração sexual, 317 eram mulheres e cinco homens. Para trabalho escravo, foram recebidas denúncias de 257 casos, no período de 2014 a 2016, com predominância também de mulheres, 123 contra 52 homens” (GRANDA, 2017).

Verifica-se então, que a legislação anda em constante evolução se tratando do Tráfico internacional de Pessoas, e vem se atualizando conforme a sociedade, no entanto, sabe-se que ainda são necessárias muitas melhorias, pois é um dos crimes que mais gera ganho, e que possui alto índice de ocorrências diariamente, principalmente, quando se refere a mulheres. Percebe-se que, a falta não está na criação de leis, mas sim, na aplicabilidade de forma coerente.

## 2.2 LEI 13.344/16 – INOVAÇÕES QUANTO À CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei 13.344/16, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, revogou o artigo 231 do Código Penal, que se direcionava ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, o qual conceituava que quem facilitasse ou promovesse em território nacional, ou a retirada de alguém para território estrangeiro, para a realização de qualquer exploração sexual, incorreria na pena de 3 (três) a 8 (oito) anos, sendo que, a mesma pena se aplicava para aquele que de alguma forma negociasse a vítima (BRASIL, 1940).

As causas de aumento da pena davam-se quando a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos; enfermo ou deficiente mental; possuísse alguma relação, como por exemplo, irmão, padrasto,

companheiro ou tutor; se fosse utilizado grave ameaça, fraude ou violência; e aplicação de multa nos casos que tivessem por objetivo vantagem econômica (BRASIL, 1940).

Ademais, o artigo 231 – A do Código penal, que se tratava do Tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual, o qual abrangia que quem facilitasse ou promovesse a condução no território nacional, para que fosse realizada alguma forma de exploração, incorreria na pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, a mesma pena era aplicada para quem de alguma maneira negociasse a pessoa traficada e tivesse ciência desta qualidade, ainda, alojasse ou transportasse a vítima (BRASIL, 1940).

Ocorreria o aumento da pena na metade, nos casos em que a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos; não tivesse discernimento por enfermidade ou deficiência mental; se o agente for padrasto, madrasta, enteado, curador, entre outros; houvesse o uso de grave ameaça, fraude ou violência e aplicação de multa nos casos com objetivo de vantagem econômica (BRASIL, 1940).

Houve a revogação dos artigos citados acima, pois se relacionavam estritamente ao Tráfico de Pessoas para o fim de Exploração Sexual, enquanto, as outras formas de tráfico de pessoas, acabavam sendo reprimidas pelo ordenamento jurídico, essa alteração, deu-se com o intuito de incluir outras formas de tráfico de pessoas, por exemplo, adoção legal, remoção de órgãos, entre outras formas de tráfico (CASTRO, 2016).

Salienta-se que nos artigos revogados 231 e 231 – A do Código Penal, a fraude e a violência eram tratadas como majorante, entretanto, atualmente no crime de tráfico, fazem parte do próprio tipo penal, ou seja, se houver o consentimento da vítima haverá a exclusão da tipicidade da conduta, todavia, os menores de 18 anos, não terão sua concordância válida (CASTRO, 2016).

Com essa alteração, as penalidades se tornaram mais rigorosas, a pena mínima que antes eram de 3 (três) anos, agora são de 4 (quatro) anos, e ainda, tem-se as majorantes do artigo 13º da lei 13.344/16, §1º, o qual assevera que a pena será aumentada de um terço até a metade, nos casos em que o crime for cometido por funcionário público que esteja prestando serviço ou que possua a intenção de cumpri-lo; se o crime for cometido contra idoso, pessoa portadora de deficiência, adolescente e criança; se o agente se aproveitar de relações, possuir relações domésticas, coabitação, parentesco, hierárquica, entre outros, e nos casos em que vítima seja retirada de território nacional.

A lei 13.344/16, como já demonstrado, trouxe grandes alterações para o ordenamento jurídico, e alguns de seus incisos trouxeram grandes mudanças e alguns equívocos também, como,

em seu artigo 1º, o legislador não inclui a lei para ser aplicada nos casos de tráfico de pessoas cometido no exterior, contra estrangeiro (TALON, 2016).

Sobre o art. 3º, em seu inciso VIII, pode ter gigantesco efeito na prática, quando apresenta como diretriz do enfrentamento ao tráfico de pessoa, a preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei (TALON, 2016).

Já o artigo 6º, trouxe grande significância para a referida Lei, pois trabalha as várias formas de proteção e atendimento, como por exemplo, o atendimento humanizado e todos os métodos empregados para proteção dos indivíduos (TALON, 2016).

O artigo 8º proporciona ao Juiz, até mesmo de ofício, que defina medidas assecuratórias sobre os bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas (TALON, 2016).

Quanto ao artigo 13º da Lei 13.344/16, apresenta extrema relevância, pois ampliou as formas de localização das vítimas e dos suspeitos, ou seja, atua o ordenamento jurídico trouxe mais segurança, assim:

Da mesma forma, a referida Lei acresce ao Código de Processo Penal os arts. 13-A e 13-B, que permitem, em linhas gerais, que o Ministério Público e o delegado de polícia requisitem dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Também nessa linha, o art. 13-B do CPP, inovação desta Lei, possibilita que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso (TALON, 2016).

Assim, pode-se considerar, que a Lei 13.344/16 trouxe avanços e melhorias para o Tráfico de pessoas, não obstante, houve equívocos por parte do legislador, o que poderá acarretar problemas futuros para a aplicabilidade da legislação atual.

## 2.3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

### 2.3.1 ANÁLISE DO TIPO PENAL – ELEMENTARES, SUJEITO ATIVO E PASSIVO, CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual pode ser praticado por qualquer indivíduo, ou seja, não há necessidade de nenhum elemento específico para a prática deste crime,

posto isso, um crime comum, ou seja, o sujeito ativo será qualquer pessoa que pratique o crime, o mesmo se estabelece para o sujeito passivo, podendo ser qualquer pessoa, seja homem ou mulher (GRECO, 2019).

Tratando-se da consumação do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, ocorrerá quando houver a prática do ato libidinoso, ou seja, que satisfaça a lascívia de outro, já nos casos de tentativa, mesmo que haja a indução da vítima e o agente tente praticar o ato libidinoso, por motivos alheios à sua vontade, o ato não chega a acontecer, ou seja, é admitida a tentativa (GRECO, 2019).

E por último, tratando-se das elementares, tem-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. O elemento objetivo relata sobre induzir a vítima a satisfazer a lascívia de alguém, ou seja, utiliza-se da má-fé para tirar proveito da vítima, para que ela realize aquilo que lhe é desejável, já no elemento subjetivo, refere-se ao dolo, juntamente com a vontade de satisfazer a lascívia de outrem (GRECO, 2019, p.933).

## 2.4. MEIOS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL

### 2.4.1. PROTOCOLO DE PALERMO

Conforme a UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*), o Protocolo de Palermo foi estabelecido como meio de combate ao tráfico de pessoas, especialmente, nos casos de mulheres e crianças, sendo criado no ano de 2000, entretanto, sua vigência teve início apenas no ano de 2003. Este protocolo é conhecido no Brasil como - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças -, através do Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Ainda, conforme a UNODC:

A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Como observado, este Protocolo defende não apenas o Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, mas também outras formas de tráfico, porém, visando o tratado no trabalho, a

UNODC abrange um conceito do protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial, mulheres e crianças, assim, abordam-se sobre o instrumento global juridicamente vinculante com uma acepção referente ao tráfico de pessoas. Tendo o objetivo de promover a aproximação de abordagens se tratando da exposição de infrações penais nas legislações nacionais, para que elas sejam capazes de amparar uma cooperação internacional eficiente na investigação e nos artifícios empregados nas ocorrências de tráfico de pessoas. Há um objetivo acessório do protocolo, qual seja, proteger e dar subsídio às vítimas de tráfico de pessoas, respeitando os direitos humanos.

Para que o Protocolo de Palermo tenha seus efeitos, é necessário que o caso esteja conforme o artigo 3º do Decreto nº 5.017, que abrange que o tráfico de pessoas denota sobre o alojamento, acolhimento, transporte, entre outras formas de retirar alguém de onde vive, usando-se de formas coercitivas, para se aproveitar da vítima e explorá-la.

O Decreto nº 5.017, estabelece em seu artigo 6º as formas de proteção e assistência realizada pelo Protocolo de Palermo, em que, cada Estado Parte deverá proteger a identidade e a privacidade das vítimas de tráfico de pessoas, abarcando, também, que seja confidencial os procedimentos judiciais relativos a esse tráfico. Será assegurado pelo Estado Parte através seu sistema administrativo ou jurídico, medidas que proporcionem às vítimas de tráfico de pessoas, se preciso, assistência para que sejam demonstradas suas preocupações e opiniões, e adotadas em conta, em fases apropriadas do processo penal instaurado em desfavor dos autores das infrações, sem que seja prejudicado os direitos da defesa.

Haverá para os Estados apreço na instituição de medidas que autorizem a recuperação psicológica, social e física das vítimas de tráfico de pessoas, e se necessário, acrescentar a cooperação com organizações não-governamentais, informar referente à procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, quais sejam, informações e conselhos, alojamento apropriado e assistência, seja, material, médica ou psicológica, oferecendo oportunidades de formação, educação e emprego. Terá em conta os Estados Parte, ao introduzir este artigo, a sexo, idade e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, especificamente, as necessidades de crianças, contendo a educação, abrigo e cuidados adequados. Empregará o Estado, esforços para assegurar a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas, quando estiverem em seu território. Garantirá os Estados Parte, sistema jurídico que domine medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a probabilidade de alcançarem indenização pelos danos suportados (BRASIL, 2004).

Desta forma, nota-se que o Protocolo de Palermo é um meio de combate ao Tráfico que interliga os países, ou seja, a comunicação entre os países é de extrema relevância para a redução deste crime, apesar de já terem as medidas introduzidas, faz-se necessária melhorias, deste modo, o que falta, não são normas, mas sim sua plena aplicabilidade.

## 2.42 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI 13.344/2016

Os princípios possuem grande relevância para o ordenamento jurídico, pois é através dos princípios que se complementa, quando a legislação falta, neste sentido, os princípios convêm para se basear e interpretar as demais normas, tendo origem nos aspectos políticos, econômicos e sociais experimentados pela sociedade, igualmente as outras fontes do ordenamento (DONIZETTI, 2016).

Primeiramente, os princípios funcionam como critério de interpretação e integração, ponderando-se que são eles que dão a conexão geral do sistema. Logo, a essência dos preceitos constitucionais deve ser deparada em sua união com os princípios e, esta harmonização, tornará explícitas as normas que o legislador não quis ou não pode se manifestar de forma correta (TEZOTO, 2011).

A Lei 13.344/16, estabelece em seu artigo 2º, os princípios que norteiam o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, quais sejam, promover e garantir a cidadania e os direitos humanos, dignidade da pessoa humana, não discriminar por orientação sexual, raça, religião, gênero, origem étnica ou social, nacionalidade, procedência, atuação profissional, situação migratória e faixa etária, deve haver a indivisibilidade, universalidade e interdependência, atenção total às vítimas, não importando se foram atingidas direta ou indiretamente, e isso independe da colaboração nas buscas e também da nacionalidade, haverá a proteção absoluta da criança e do adolescente e a transversalidade das extensões referentes a origem étnica ou social, faixa etária nas políticas públicas, orientação sexual, gênero, raça e procedência.

As diretrizes do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual também são estabelecidas pela Lei 13.344/16, em seu artigo 3º, quais sejam, o estímulo para cooperação internacional, elaborar redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas que envolva o governo e organizações da sociedade civil, articular através de organizações governamentais e não governamentais, independente de serem nacionais ou estrangeiras, reforçar o pacto federativo, através da atuação em conjunto das esferas do governo na esfera das competências atinentes, apoio para a participação da sociedade em instâncias de controle social, das entidades de classe ou

profissionais em discutir as políticas que tratam do tráfico de pessoas, estimular a atuação em regiões ou áreas de maior ocorrência do delito, como os portos, aeroportos, fronteiras, rodovias, ferrovias e estações rodoviárias, e conforme a lei, preservar o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, estimular a realização de pesquisas e estudos e que sejam compartilhados, e que os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e a coordenação da política, tenham gestão integrada.

Entende-se assim, que o estado deve buscar investir mais nas formas de prevenção, a fim de evitar os crimes de tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual, sendo essas formas, verbas maiores para os agentes que trabalham para combater este crime, que haja investimento também na educação, e oportunidades de emprego que ofereçam uma melhor qualidade de vida (FAVARIN, 2017).

Por fim, os princípios e diretrizes são fontes fundamentais que atuam como complementação da legislação, possuindo grande relevância no ordenamento jurídico para determinadas decisões.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve o intuito de demonstrar o desenvolvimento da legislação ao decorrer dos anos, em se tratando do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, expondo que mesmo com todo esse desenvolvimento, ainda é nítida a melhora que precisa ser realizada, através do Estado, o qual é garantidor deste direito.

Este tema é de extrema relevância, pois tutela o direito à vida, à liberdade do indivíduo e sua dignidade, diariamente, diversas pessoas têm esses direitos violados pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, os quais são instituídos pela Constituição Federal. Possui ainda, grande significância, pois gera um lucro gigantesco para os agentes que o praticam, visto o baixo custo do crime e o grande retorno que ele pode proporcionar.

O trabalho questionava inicialmente, se era possível o Estado melhorar sua atuação a fim de evitar os crimes de tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual, e qual seria a maneira mais eficaz para que isso ocorresse.

Ao decorrer do trabalho, foram realizadas diversas buscas, através de artigos, legislação e doutrinas pertinentes, para que se pudesse obter um melhor resultado na pesquisa, e o que mais ficou evidenciado, é que as formas mais básicas de proteção dos indivíduos, são as formas menos

utilizadas, quais sejam, a implementação de métodos no dia a dia das pessoas que sejam possíveis vítimas, ou seja, não falta criar legislação, mas sim, aplicá-las, talvez de forma mais humana e de fácil acesso para as pessoas, como forma de aprendizado, diariamente, nas escolas, empresas, sejam públicas ou privadas, para que todos tenham uma noção básica do que é este crime, como a legislação o previne, protege e o pune.

Nota-se que apesar de haver uma linha imensa de legislação, normas e princípios, muitas vezes o sistema é falho, mesmo possuindo inúmeras alterações ao decorrer do tempo, o que falta, não são criações de novas medidas, mas sim aprimoramento da aplicabilidade na vida dos indivíduos, como já citado acima, o que falta por diversas vezes, para as pessoas que se tornam vítimas, é informação, para que estejam cientes de seus direitos, deve-se destacar também, que é de extrema relevância que os países se organizem e se unam para a redução deste crime, podendo em conjunto, controlar a entrada e a saída dos agentes que raptaram as vítimas de um país para o outro.

Por fim, com todo o demonstrado, para que haja a evolução da proteção, repressão e punição deste crime, o Estado deve buscar métodos para ampliar todo este suporte, implantando mais agentes na busca pela justiça, trazendo para a rotina de seus cidadãos a pertinência deste crime, seus direitos e todo o suporte que possuem, caracterizado na legislação, e ainda a cooperação dos países entre si, para que se dificulte e até mesmo encerre a saída ilegal de pessoas, que muitas vezes são vítimas, assim, não nos falta legislação no ordenamento jurídico, mas sim, a aplicabilidade destas, de forma humana e fácil acesso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL ESCOLA. **Tráfico internacional de pessoas sob a ótica do direito internacional.**

Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>>. Acesso em: 07 mai.2019.

BRASIL. Planalto. **Decreto Nº 5.017, de 12 de março De 2004.** Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 07 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 05 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 05 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 12 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun.2019.

CABREIRA, T.G. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-historica-do-trafico-internacional-de-pessoas,56982.html>>. Acesso em: 05 mai.2019.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, F.F. **Inovações, acertos e equívocos da lei 13.344/2016 de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/699202122/inovacoes-acertos-e-equivocos-da-lei-13344-2016-de-prevencao-e-repressao-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 mai.2019.

CASTRO, H.H.M. **Lei de tráfico de pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 04 mai.2019.

CASTRO, L. **Legislação comentada - artigo 213 do CP – estupro**. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>> Acesso em: 02 nov. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Protocolo de palermo – promulgado pelo decreto nº 5.017, de 12/03/2004**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/protocolo-de-palermo/>>. Acesso em: 08 de mai.2019.

DONIZETTI, E. **O que são princípios, regras e valores?** Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/262440228/o-que-sao-principios-regras-e-valores>>. Acesso em: 12 mai.2019.

FAVARIN, A.P. **Mulheres são as principais vítimas do tráfico humano**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/mulheres-vitimas-trafico-humano/>> Acesso em: 03 de novembro de 2018.

GRANDA, A. **Citação de referência e documentos eletrônicos**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas-aponta-relatorio>> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte especial - Artigos 155 a 249 do código penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JUS BRASIL. **ART. 231 DO CÓDIGO PENAL - DECRETO LEI 2848/40**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609197/artigo-231-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 12 mai.2019.

LIMA, E.E.C. **A inserção da lei nº 13.344/2016 no ordenamento jurídico e a melhoria dos acessos aos dados/informações necessárias para a investigação preliminar policial**. Disponível em <<https://edneellencruzlima.jusbrasil.com.br/artigos/510940333/a-insercao-da-lei-n-13344-2016-no-ordenamento-juridico-e-a-melhoria-dos-acessos-aos-dados-informacoes-necessarias-para-a-investigacao-preliminar-policial>>. Acesso em: 03.mai.2019.

\_\_\_\_\_. **A inserção da lei nº 13.344/2016 no ordenamento jurídico e a melhoria dos acessos aos dados/informações necessárias para a investigação preliminar policial**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/61243/a-insercao-da-lei-n-13-344-2016-no-ordenamento-juridico-e-a-melhoria-dos-acessos-aos-dados-informacoes-necessarias-para-a-investigacao-preliminar-policial>>. Acesso em: 02.mai.2019.

MAGGIO,V.P.R. **Novo crime de tráfico de pessoas**. Disponível em <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 05 mai.2019.

PEARSON, E. **Direitos humanos e Tráfico de pessoas: um manual**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_traffic\\_pessoas.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_traffic_pessoas.pdf)> Acesso em: 26 de set. de 2018.

PRADO, L.R. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

SANTOS. A. M. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o crime do século xxi**. Disponível em: <<https://drafonsonmendes.jusbrasil.com.br/artigos/178786659/traffic-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>>. Acesso em: 12 mai.2019.

TALON. E. **COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.344/16**. Disponível em: <<http://evinistalon.com/comentarios-a-lei-no-13-34416-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 12 mai.2019.

UNODC. **Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal.** Disponível em:  
<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 07 mai.2019.